

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600523-71.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES

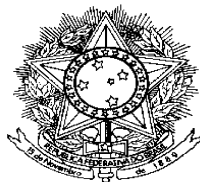
Polo ativo: REPUBLICANOS - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL -
ROBERTO HENKE

ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

Relator(a): DES. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE SERVIÇOS CONTRATADOS POR CANDIDATOS, E NÃO PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MATERIAL DE PUBLICIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS DIMENSÕES DO MATERIAL FORNECIDO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS FALTANTES. EMISSÃO DE CARTAS DE CORREÇÃO PARA INSERÇÃO, NOS DOCUMENTOS FISCAIS, DAS INFORMAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO. DESPESAS REGULARMENTE COMPROVADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. **Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.229,00 ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização de recursos de origem não identificada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do REPUBLICANOS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de **2020**.

Após o trâmite do feito, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44930704), onde apontadas **i)** omissão de despesas, referentes a notas fiscais eletrônicas que não foram registradas na prestação de contas, no valor total de R\$ 2.229,00; e **ii)** falta de comprovação da regularidade de gastos eleitorais com a utilização de recursos do Fundo Partidário – FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor total de R\$ 27.271,25.

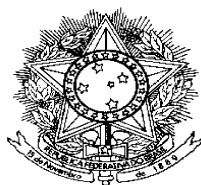
Vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer, a agremiação peticionou (ID 44941215), juntando novos documentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no item 2 do Parecer Conclusivo – Omissão de Despesas.

A Unidade Técnica apontou a omissão de despesas no valor total de R\$ 2.229,00, relacionadas a três notas fiscais emitidas contra o CNPJ do partido. A omissão diz respeito aos seguintes gastos eleitorais:



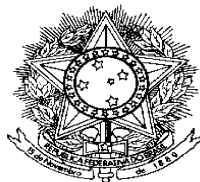
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
Num.	Data	CNPJ	Fornecedor	Valor (R\$)
1	05/10/2020	28.519.071/0001-14	TIBOLA & SILVA LTDA	2.142,00
2	14/11/2020	34.713.694/0001-26	F K SPORLEDER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	40,00
3	14/11/2020	34.713.694/0001-26	F K SPORLEDER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	47,00
TOTAL				2.229,00

Nos termos do Parecer Conclusivo da Unidade Técnica, o valor de R\$ 2.229,00 deve ser considerado como recurso de origem não identificada, *uma vez que o pagamento dos referidos documentos fiscais não transitaram pela conta bancária, impossibilitando a aferição quanto à origem dos recursos empregados, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional.*

Embora preclusa a oportunidade para a apresentação de esclarecimentos, o partido manifestou-se, após a emissão do Parecer Conclusivo, sustentando que tais despesas foram realizadas por candidatos, que fizeram constar na nota fiscal o CNPJ da agremiação. Especificamente em relação à despesa de R\$ 2.142,00, apresentou declaração do fornecedor, vinculando-a à candidatura de Fábio Bocker à Prefeitura de Três Coroas (ID 44941196).

Em tal situação, cabia ao prestador, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, providenciar o cancelamento do documento fiscal e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: § 6º *Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

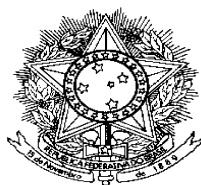
prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011, da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas relativas a elas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada da importância de R\$ 2.229,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.II – Das irregularidades apontadas no item 3 do Parecer Conclusivo – Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A Unidade Técnica apontou a existência de gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devido à ausência de documentos fiscais e à desconformidade de documentos comprobatórios relativos às despesas, uma vez que, em se tratando de material impresso de campanha, o documento fiscal correspondente deve conter as dimensões do material produzido, conforme estabelece o art. 60, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. As irregularidades dizem respeito às seguintes despesas:

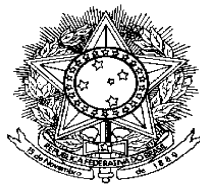


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data	CNPJ	Fornecedor	Descrição	Irregularidade	Nota Fiscal	Valor (R\$)
27/09/2020	05.040.592/001-99	ECCHER E ECCHER LTDA	Publicidade por adesivos	Descrição sem dimensão dos materiais	000008050	6.900,00
27/09/2020	05.040.592/001-99	ECCHER E ECCHER LTDA	Publicidade por adesivos	Descrição sem dimensão dos materiais	000008052	6.420,00
27/09/2020	05.040.592/001-99	ECCHER E ECCHER LTDA	Publicidade por adesivos	Descrição sem dimensão dos materiais	000008051	4.560,00
27/09/2020	05.040.592/001-99	ECCHER E ECCHER LTDA	Publicidade por adesivos	Descrição sem dimensão dos materiais	000008055	2.460,00
20/10/2020	21.314.550/001-55	PRUMO GRAFICA E EDITORA EIREL	Publicidade por materiais impresso	Nota Fiscal não apresentada	000006048	2.266,25
19/10/2020	12.840.293/001-02	RICARDO A FELDMANN ME	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal não apresentada	000000025	1.785,00
27/09/2020	05.040.592/001-99	ECCHER E ECCHER LTDA	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal sem dimensão dos materiais	000008053	1.680,00
27/09/2020	05.040.592/001-99	ECCHER E ECCHER LTDA	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal sem dimensão dos materiais	000008056	1.200,00
					Total	27.271,25

Diante dessas irregularidades, concluiu a Unidade Técnica que *pela impossibilidade de apurar a efetividade do gasto por meio das notas fiscais apresentadas e pela ausência de documentação hábil que comprove a prestação do serviço, a agremiação está sujeita a recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 27.271,25, por não comprovação das despesas pagas com recursos públicos, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

Embora preclusa a oportunidade para a apresentação de esclarecimentos, o partido manifestou-se, após a emissão do Parecer Conclusivo, juntando cópia das notas fiscais que não havia sido apresentadas (PRUMO GRÁFICA E EDITORA EIRELI – ID 44936504 e RICARDO A. FELDMANN ME – ID 44936506) e sustentando que a ausência de descrição da dimensão dos materiais de publicidade não pode importar na conclusão de que estes não foram produzidos. Ademais, promoveu a juntada de imagens do material que teria sido impresso, bem como de seis cartas de correção (ID's 44936541 -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

44936546), por meio das quais foi inserida nas notas fiscais a informação *tamanho do adesivo 0,65 x 0,35*.

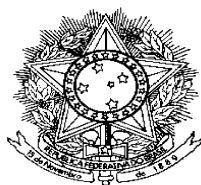
Relativamente a tais despesas, tem-se que os documentos apresentados pelo partido são aptos a demonstrar a sua regularidade.

As notas fiscais emitidas por PRUMO GRAFICA E EDITORA EIRELI e por RICARDO A FELDMANN ME, relacionadas à impressão de colinhas e de perfurites, nos valores de R\$ 2.266,25 e R\$ 1.785,00, respectivamente, trazem informações sobre as dimensões do material impresso e suprem o apontamento da Unidade Técnica quanto à ausência de ambas nos autos. Não havendo outras máculas relacionadas a tais despesas, devem elas ser consideradas regulares.

Quanto às seis notas fiscais emitidas por ECCHER E ECCHER LTDA. sem a correta descrição do material impresso, tem-se que a superveniente emissão das “cartas de correção” por parte da empresa supre a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

A carta de correção, prevista no Ajuste SINIEF 07/05, celebrado entre o CONFAZ e o Secretário Geral da Receita Federal do Brasil, é instrumento apto a corrigir as informações da nota fiscal eletrônica, por meio do qual o emitente poderá sanar erros no preenchimento da NF-e, desde que o erro não esteja relacionado a variáveis que determinam o valor do imposto, à correção de dados cadastrais que importem mudança do remetente ou do destinatário, à data de emissão ou de saída, a campos da NF-e de exportação informados na Declaração Única de Exportação ou à inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo.

No caso específico dos autos, pode-se observar, mediante o cotejo com as informações disponíveis no Divulgacand, que as cartas de correção apresentadas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestador fazem referência às chaves que identificam as notas fiscais irregulares apontadas no Parecer Conclusivo e trazem a descrição e a dimensão dos adesivos impressos. Não havendo outras máculas relacionadas a tais despesas, devem ser afastadas as irregularidades.

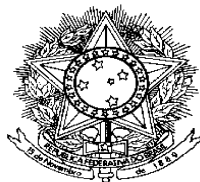
Portanto, admitidos os novos documentos juntados pelo prestador, devem ser reputadas regulares as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 27.271,25, apontadas no item 3 do parecer conclusivo.

II.III – Das sanções.

As irregularidades identificadas atingem o valor de **R\$ 2.229,00**, que representa **0,1%** do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de **2020** (R\$ 2.228.798,51). Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do julgado que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESTINAÇÃO DE 30% ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO APLICADO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FALHA EQUIVALENTE A 6,86% DO TOTAL ARRECADADO. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não comprovada a destinação do percentual mínimo de 30% do montante oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidaturas femininas, em dissonância com a decisão proferida na ADI STF n. 5.617 e com o previsto no art. 19, §3º, da Resolução TSE n. 23.553/17. Norma que vai ao encontro do que está disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, cujo escopo é o incentivo à ampla participação das mulheres na política brasileira. Trata-se de determinação legal, cujos parâmetros são mínimos, a serem observados rigorosamente pelos partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Falha que representa 6,86% dos valores auferidos em campanha pela agremiação, ensejando a sua aprovação com ressalvas, mediante a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de utilização indevida de recursos de ordem pública, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do que dispõe o art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

3. Aprovação com ressalvas.
(Prestação de Contas n 060251453, ACÓRDÃO de 28/07/2020, Relator(aqwe) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Assim, a **aprovação com ressalvas** das contas ora prestadas é medida que se impõe.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia correspondente à utilização de recursos de origem não identificada, no valor total de **R\$ 2.229,00** consoante determina o art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação** com ressalvas **das contas** do DIRETÓRIO ESTADUAL DO REPUBLICANOS, referentes às eleições de 2020, bem como pela determinação de recolhimento do valor de **R\$ 2.229,00** ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades no recebimento e na utilização de recursos de origem não identificada na campanha.

Porto Alegre, 4 de maio de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.